

**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO MÊS DE ABRIL
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – 28/04/2022.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2022 realizou-se de forma presencial, às 09:00 horas na Sede do Instituto de Previdência, a Primeira Reunião Extraordinária no mês de abril de 2022. A sessão contou com a presença do Presidente do Conselho Luiz Carlos Prates da Silva e dos Conselheiros Alexandre da Costa Simões, Élia de Oliveira Zanardi da Cunha Fedoce, Carina de Carvalho Amaral, Maria de Lourdes da Silva e Fernanda Bagio Belo de Mello. O presidente abriu os trabalhos e agradeceu a presença de todos. Pauta da Reunião: Apresentação do Relatório do Anteprojeto de Lei que “institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Comendador Levy Gasparian”, realizado pelo Conselheiro Relator Alexandre da Costa Simões. O relator iniciou lendo seu parecer sobre o assunto. A seguir foi dada a palavra para os demais conselheiros e após discussão, todos aprovaram por unanimidade o relatório que segue em anexo a essa Ata. Aprovamos também o envio de Memorando à Diretoria para solicitar esclarecimentos levantados pelo relator. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião, que vai por mim, Fernanda Bagio Belo de Mello, Secretária do Conselho Municipal de Previdência e demais conselheiros datada e assinada. Comendador Levy Gasparian, 28 de abril de 2022.



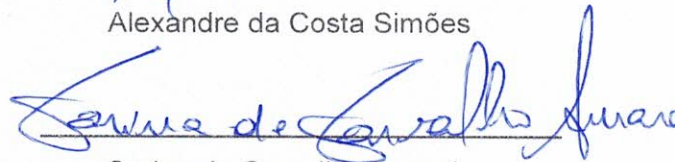
Luiz Carlos Prates da Silva – Presidente



Alexandre da Costa Simões



Maria de Lourdes da Silva – Vice Presidente



Carina de Carvalho Amaral



Fernanda Bagio Belo de Mello – Secretária



Élia de Oliveira Zanardi da Cunha Fedoce

PARECER CONSELHEIRO ALEXANDRE DA COSTA SIMÕES

RELATÓRIO

Anteprojeto de Lei, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Anteprojeto de Lei que, entre outras finalidades, pretende Instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município. O Ministério do Trabalho e Previdência traz, em seu sítio na *Internet*, uma definição bastante válida para que possamos entender o que é o Regime de Previdência Complementar:

O Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.



Como a própria Diretoria do Levy Prev demonstra no memorando 017/2022, a implantação do Regime de Previdência Complementar é uma determinação que foi estabelecida pela Emenda Constitucional 103/19, que deu a seguinte redação aos parágrafos 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal:

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das

aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Os dois parágrafos citados reforçam a necessidade da implantação do Regime de Previdência Complementar e fazem um delineamento das obrigações que deverão ser definidas, entre elas a efetivação por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

Mais adiante, foi verificado no parágrafo 1º, do artigo 18, um possível equívoco no Anteprojeto. Passemos à leitura do texto:

Art. 18...

*§ 1º - O Processo de Seleção Pública será conduzido por uma Comissão Mista de seleção composta pelo **Diretor Presidente do Levy Prev e o Diretor de Benefícios do Instituto; pelo Secretário de Compras e Licitações da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian e mais um membro da secretaria indicado por ele, por dois servidores efetivos ou comissionados indicados pelo Executivo Municipal, com graduação em Administração e/ou Economia com conhecimento necessário a analisar tecnicamente as propostas.***

O lapso está exatamente na configuração da Comissão Mista de seleção, que exclui membros dos colegiados do Levy Prev e da Câmara Municipal, outro Poder Municipal, bem como abre espaço para a inclusão de servidores comissionados, que não obrigatoriamente devam ser efetivos. A recomendação para inclusão dos grupos citados está no **Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos** no título **Processo de Escolha da Entidade**, especificamente no parágrafo oitavo. Vejamos:

Recomenda-se como forma de atendimento aos princípios de impessoalidade e transparência, a constituição de grupos de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade Selecionada.

Outro ponto importante analisado foi o artigo 20, que transcrevo abaixo:

Art. 20. *As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Comendador Levy Gasparian-RJ que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.*

Até a ressalva o artigo é perfeito, cumpre as determinações legais constantes na Constituição Federal, mas, a partir dela, provavelmente houve um erro de digitação ou equívoco, já que há uma distinção de três grupos de trabalhadores. No ponto de vista deste relator, tais categorias de servidores não poderiam ser separadas, já que a legislação em vigor não prevê tal benefício, salvo melhor juízo.

Infelizmente, não posso dar o meu VOTO favorável ao Anteprojeto analisado devido aos supostos equívocos encontrados. Sugiro que a matéria seja devolvida à Diretoria do Levy Prev para os esclarecimentos levantados por este relator.

Comendador Levy Gasparian, 28 de abril de 2022.



Alexandre da Costa Simões
Conselheiro Relator